

## VOTO

Relato o presente recurso em razão de sorteio realizado nos termos do inciso I do art. 154 do Regimento Interno do TCU e dos arts. 20 e 22 da Resolução TCU 175/2005 (peça 187).

2. Trata-se de recurso de revisão interposto pela Sra. Ana Maria Rodrigues, sucessora legal do ex-prefeito de Acauã/PI, Antônio Rodrigues Filho (falecido), contra o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 71), que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso III e 35, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento do recurso de revisão, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 188, sem efeito suspensivo.

4. A recorrente alega, com base em documentação acostada ao recurso: i) caracterização da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e do regime da Lei 9.873/1999; ii) prejuízo à defesa e ao contraditório por longo tempo decorrido entre o repasse de recursos e a citação dos herdeiros do gestor falecido; iii) ilegalidades cometidas pelo FNDE e pelo Tribunal na condução deste processo.

5. A Serur, em pareceres uníssomos e com amparo no parecer do MP/TCU, propõe conhecer e dar provimento ao recurso de revisão, em razão da ausência de prova da partilha dos bens do falecido, o que enseja a responsabilidade do espólio pelo débito quantificado e afasta a responsabilidade dos herdeiros, visto não ser possível lhes atribuir dívida sem que tenha havido a transferência dos bens do *de cuius* para suportá-la, nos termos da instrução transcrita no relatório precedente.

6. Compartilho das conclusões da Secretaria de Recursos, albergadas pelo representante do MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

7. De fato, o responsável original nestas contas especiais, o Sr. Antônio Rodrigues Filho, faleceu em 8/1/2005 (peça 1, p. 56), antes do prazo final para entrega da prestação de contas dos recursos do PNATE (1º/3/2005, conforme art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 18/2004).

8. A recorrente Sra. Ana Maria Rodrigues, sucessora legal, sucessora legal do ex-prefeito de Acauã/PI, foi comunicada pelo Tribunal somente nos dias 20/10/2014 e 24/3/2015 (peças 21-22, 25, 28, 31, 34-38, 56-62 e 64), após o transcurso de mais de dez anos para a maioria dos repasses realizados em 2004, e sem que tenha dado causa à demora processual. Desse modo, configura-se, na linha proposta pela Serur, o **prejuízo insanável à ampla defesa dos sucessores/herdeiros**, na esteira de ampla jurisprudência desta Corte (Acórdãos 176/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, 1.254/2020-TCU-2020, rel. Min. Augusto Sherman, 4.988/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo e 2.146/2015-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

9. Não bastasse o prejuízo insanável à defesa, houve a extinção do inventário judicial em 28/10/2011 (peça 4, p. 103), motivada pela superveniência da Lei 11.441/2007 que permitiu a elaboração do inventário e da partilha pela via administrativa amigável, data em que as herdeiras Andréia e Andreza de Jesus Rodrigues, nascidas em 4/11/2000 (peça 4, p. 51-52), tinham 10 (dez) anos de idade. Como a Lei 11.441/2007 exige, dentre outros requisitos, herdeiros capazes, o requisito legal de capacidade dessas herdeiras não havia sido cumprido, de forma que o inventário extrajudicial não poderia ser realizado naquele momento, mas somente a partir do dia 4/11/2018.

10. Na interposição do recurso de reconsideração de 16/5/2019 (peça 141, p. 3-4), os herdeiros do Sr. Antônio Rodrigues Filho aduziram que não tinham conhecimento de dívidas superiores ao valor dos bens deixados pelo falecido, e por isso renunciaram à herança e pediram a extinção do inventário judicial, não receberam qualquer quinhão hereditário e informaram que os bens continuavam em nome do falecido.

11. No despacho de peça 147, determinei a realização de diligência para que os recorrentes acostassem aos autos a prova da renúncia à herança do ex-gestor falecido, visto que a renúncia à herança não poderia ser simplesmente alegada, mas expressa em instrumento público ou termo judicial, conforme o art. 1806, do Código Civil.

12. Porque a diligência restasse infrutífera, o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração dos herdeiros, por intempestivo, mediante o Acórdão 7.332/2020-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que acolheu manifestação da Serur nesse sentido (peça 151). Na mesma peça técnica da Secretaria de Recursos, foi assinalado que o recurso de revisão que ora examino já havia sido interposto, e que contemplava as demais teses suscitadas no recurso de reconsideração não conhecido pelo Tribunal.

13. Nesse passo, até o momento não constam dos autos qualquer elemento que aponte a realização da partilha dos bens do gestor falecido, seja em decorrência da extinção do processo judicial de inventário, seja pela ausência de informações de realização do inventário e da partilha de forma extrajudicial.

14. Além disso, a recorrente Ana Maria Rodrigues juntou ao recurso de revisão escritura pública de renúncia de herança (peça 148, p. 43-44), atendendo aos reclamos do art. 1.806 do Código civil brasileiro, motivos pelos quais deve ser afastada a responsabilidade dos herdeiros pela dívida, que a qual deve recair sobre o espólio, visto que não há como atribuir-lhes débito sem que tenha ocorrido efetivamente qualquer transferência de bens do gestor falecido para suportá-lo.

15. Dito de outro modo, a ausência de prova da partilha dos bens do falecido implica na responsabilidade do espólio pelo débito e afasta a dos herdeiros, pois não há como atribuir-lhes dívida sem que tenha havido a transferência dos bens do *de cuius*. Colho da jurisprudência sistematizada do TCU, ementas que sublinham essa conclusão:

“Enquanto não concretizada a partilha dos bens, a responsabilidade patrimonial de reparar o dano apurado recai sobre o espólio do responsável, na pessoa do inventariante. Uma vez partilhados os bens, devem os sucessores efetuar o pagamento do débito, no limite do valor do patrimônio transferido” (Acórdão 1.847/2001-TCU-Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira)

“Os sucessores somente devem ser chamados aos autos para responderem pelo débito do falecido na hipótese de ter-lhes sido transferido patrimônio (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e art. 796 do CPC)” (Acórdão 9.340/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cuius, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido” (Acórdão 10.529/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman)

“Falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Ante o seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores” (Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)

16. Quanto às alegações de ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, acompanho igualmente as conclusões da Secretaria de Recursos, para rejeitá-las.

17. De fato, não se operou o transcurso de qualquer prazo prescricional, seja pelos critérios da prescrição decenal do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sejam pelos da Lei 9.873/1999.

18. Pelo primeiro critério, entre o dia seguinte ao término do prazo final para a entrega da prestação de contas (1º/3/2005, art. 10 da Resolução CD/FNDE nº 18/2004), e a ordem de citação dos sucessores do responsável falecido (8/10/2014, peça 8) transcorreram pouco mais de 9 (nove) anos, não tendo se operado a prescrição decenal.

19. Já pelas regras da Lei 9.873/1999, seja tomando-se como termo *a quo* da contagem o dia seguinte ao término do prazo para prestação de contas (1º/3/2005), ou a data do primeiro ato de apuração dos fatos (13/2/2005, peça 1, p. 222), como propõe a Serur, não se operou a prescrição, conforme minuciosa análise cronológica feita pela Secretaria de Recursos:

**“c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:**

17.5. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II). Os exemplos típicos, no caso em exame, são o ato de abertura da tomada de contas especial de 20/2/2006 (peça 1, p. 230), os despachos de 5/12/2007 e 18/1/2008 (peça 1, p. 58 e 62), a Informação nº 255/2008, de 20/3/2008 (peça 1, p. 96-102), o despacho de 30/1/2009 (peça 1, p. 140), a Informação 04/2012, de 10/1/2012 (peça 1, p. 176-178), o Relatório de TCE 10/2012, de 26/1/2012 (peça 1, p. 258-266), o relatório de auditoria do controle interno de 11/8/2014 (peça 1, p. 282-286) e os exames técnicos de 7/9/2014 e 24/6/2015 (peças 6 e 67). Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida em 20/2/2006, 5/12/2007, 18/1/2008, 20/3/2008, 30/1/2009, 10/1/2012, 26/1/2012, 11/8/2014, 7/9/2014 e 24/6/2015.

**d) Interrupções pela citação dos responsáveis:**

17.6. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. No presente caso, a citação da recorrente se deu em 20/10/2014 (peças 22 e 34).

17.7. Cabe destacar, por oportuno, que, caso houvesse devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

**e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:**

17.8. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 2/2/2016, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 71). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

**f) Da prescrição intercorrente:**

17.9. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

*(omissis)*

17.15. No caso, observa-se que o processo não ficou inativo por período superior a três anos”.

20. Por fim, quanto ao requerimento da recorrente de intimação do FNDE para que ofereça contrarrazões ao recurso, tal procedimento não é agasalhado pela Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) no que toca a esta espécie de recurso de revisão, bem como pelo Regimento Interno do TCU. Quanto ao pedido de audiência do MPTCU, a oitiva do órgão ministerial é obrigatória, nos termos do art. 288 do RI/TCU.

21. Com essas diretivas em tela, acolho os pareceres precedentes, no sentido de dar **provimento** ao presente recurso de revisão, para afastar a responsabilidade dos herdeiros pelo débito que lhes foi atribuído pelo acórdão recorrido, e determinar o **arquivamento** dos autos, sem julgamento



de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2021.

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator